ACÓRDÃO - AC00 - 1676/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2929/2019
PROTOCOLO	:	1965372
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADOS/	:	1. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADO		2. CAROLINE BRANDAO CERQUEIRA
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 2 UFERMS – IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE SE MOSTRA ONEROSA E DESPROPORCIONAL – RAZOABILIDADE E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE REGISTROS QUANTO À DEPRECIAÇÃO DE BENS – CÁLCULO DA DEPRECIAÇÃO OBRIGATÓRIO EM MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50 MIL HABITANTES A PARTIR DE 01/01/2021 – PIPCP/STN PORTARIA 548/2015 – NECESSIDADE DE EVIDÊNCIA DO FATO EM NOTA EXPLICATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, para que nos próximos exercícios, observe com rigor o prazo para remessa dos documentos a este Tribunal; no mais, que elabore, publique e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas, que são parte

integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; por fim, que aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31 da LC 141/2012, e que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira - MS, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do *Sr. Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito Municipal, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 03/04/2019.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, em observância aos critérios técnicos aplicados, constatou diversos achados, conforme análise n. 1459/2022 (fls. 278-290).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa, além de recomendações, nos termos do Parecer n. 11678/2023 (fls. 293-301).

Na sequência, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação do Sr. Alexandrino Arévalo Garcia – Prefeito Municipal; Sra. Caroline Brandão Cerqueira – Secretária Municipal de Saúde à época; e da Sra. Adriana Veron Batista – Atual Secretária Municipal de Saúde.

Entretanto, apenas o Sr. Alexandrino Arévalo Garcia apresentou documentos e justificativas nos autos (fls. 315-348), sendo declarada à revelia da Sra. Caroline Brandão Cerqueira e certificado o decurso do prazo para a Sra. Adriana Veron Batista (fl. 349).

Encaminhou-se os autos para análise conclusiva da Divisão Especializada.

1.2 Da derradeira análise técnica

Nos termos da Análise n. 6309/2024 (fls. 350-352), a Coordenadoria de Contas dos Municípios, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, concluiu que permaneceram os seguintes achados:

> Remessa intempestiva da Prestação de Contas - Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, “A”;
>
> Balancetes Mensais enviados fora do prazo - Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46;

Ausência de publicação das Notas explicativas - Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, “B”;

Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal;

Inconsistência quanto à Dotação Autorizada da Despesa - Lei 4.320/64 MCASP 7;

Ausência de registros quanto à depreciação de bens - Lei nº 4.320/64, Art. 94 a 96; MCASP 7ª edição – Parte II itens 5 e 7.3 e Parte V, item 4;

Assim sendo, submeteu à consideração superior.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 3936/2024 (fls. 355-361), acompanhou as recomendações formuladas pela equipe técnica e concluiu pela irregularidade das contas, nesse sentido, opinou pelo julgamento como contas irregulares, que seja aplicada multa aos responsáveis, além de recomendações para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do *Sr. Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito Municipal.

Consta à fl. 10 que não houve delegação de competência no exercício.

Pois bem.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observa-se inconformidades na prestação de contas, as quais passo a tratar pontualmente.

Remessa intempestiva da Prestação de Contas - Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, “A”.

Nota-se à f. 2 que o gestor encaminhou a prestação de contas dois dias após a

data limite (prazo legal: 04.04.2019 / remessa: 03.04.2019). Considerando que, no presente caso, a imposição da multa prevista art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 se mostra onerosa e desproporcional, com vistas à razoabilidade e da racionalidade administrativa, deixo de impor a sanção correspondente a 2 (duas UFERMS). Todavia, recomenda-se ao gestor para que se atente aos prazos para remessa dos documentos a este Tribunal.

Balancetes Mensais enviados fora do prazo - Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46.

Constatou-se o descumprimento de prazo da entrega dos balancetes mensais, via SICOM, referente aos períodos de janeiro, fevereiro, março, agosto e dezembro do exercício de 2018, conforme quadro à fl. 279. Entretanto, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Ausência de publicação das Notas explicativas - Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, “B”.

As Notas Explicativas não foram publicadas junto com os demonstrativos contábeis, entretanto, foram encaminhadas para análise. Segundo o MCASP e NBC TSP 11 as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações aplicadas ao setor público. Ademais, possuem o intuito de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, devendo ser claras, sintéticas e objetivas. E ainda, conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Isto posto, recomenda-se a Gestão que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis.

Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal – Resolução CNS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”; LC 141/2012.

Quanto à Transparência da Gestão Fiscal, como bem destacou o *Parquet* de Contas, o Fundo não vem observando as disposições contidas no art. 48 da LRF, o qual estabelece que são que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; às prestações de contas e o respectivo parecer prévio; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões

simplificadas desses documentos, bem como à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde no que se refere à comprovação do cumprimento do disposto na referida Lei Complementar, ao Relatório de Gestão do SUS e à avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Portanto, recomenda-se ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, conforme art. 31, *caput* da Lei Complementar nº 141/2012.

Inconsistência quanto à Dotação Autorizada da Despesa - Lei 4.320/64 MCASP 7.

Em que pese a Divisão de Fiscalização afirmar que o valor total da despesa autorizada de R$ 13.362.310,00 apurado (Apêndice B), por meio do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13) e da LOA (peça 14), diverge do evidenciado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12), e do valor da Dotação Atualizada evidenciado no anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 16), valor de R$ 14.061.390,00, em exame aos documentos, entendo que equivocada a apuração.

Isso porque no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13) constam 4 decretos de anulação repetidos, nos valores de R$ 25.000; R$ 465.000; R$ 40.580; R$ 168.500, os quais ao serem deduzidos da despesa autorizada de R$ 14.760.470,00, totalizam no montante de R$ 14.061.390,00, coincidindo com o registrado no Anexo 11 (peça 12) e Anexo 12 (peça 16).

Observa-se que o valor apurado pela equipe técnica levou em consideração equivocadamente a duplicidade dos decretos de anulação relacionados no referido Demonstrativo, pois ao serem deduzidos 2 (duas) vezes, totalizariam no montante apurado na Análise (peça 45) em seu Apêndice B.

Portanto, entendo que não há que se falar em irregularidade.

De igual modo, quanto à informação que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 13) se encontra preenchido de forma incompleta, sob o argumento que não estão registrados os valores da dotação inicial e dotação final, não se visualiza tal irregularidade, pois consta no demonstrativo as colunas de dotação inicial e a final, inclusive nominalmente e com os valores. Logo, devidamente preenchido.

Ausência de registros quanto à depreciação de bens - Lei nº 4.320/64, Art. 94 a 96; MCASP 7ª edição – Parte II itens 5 e 7.3 e Parte V, item 4;

Destacou a Divisão que o saldo do Imobilizado de R$ 2.086.436,31, está representado no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (peça 28). No entanto, não foi identificado nos autos, registros da Depreciação dos bens (peça 28), bem como no anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais

(peça 19), e Balancete de Verificação (peça 40), em inobservância à lei 4.320/64 e ao MCASP 7.

Contudo, em face do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria 548/2015, tal procedimento, passa a ser obrigatório para municípios com menos de 50 mil habitantes somente a partir de 01/01/2021 - Aral Moreira possui população estimada de 10.748 habitantes, de acordo com o IBGE[1] (2022). Sendo assim, no caso em análise, a ausência do cálculo da depreciação ainda não configura irregularidade.

Não obstante, como prática contábil, tal fato deveria ser evidenciado em nota explicativa.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, exercício de 2018, sob a responsabilidade do *Sr. Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito Municipal, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, para que nos próximos exercícios, observe com rigor o prazo para remessa dos documentos a este Tribunal; no mais, que elabore, publique e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; por fim, que aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31 da LC 141/2012;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

[1]Disponível em: < https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms/aral-moreira.html> Acesso em 25.06.2024.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações ao atual gestor e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB